

Crime ambiental - Lei nº 9.605/1998 - Suspensão condicional do processo - Prazo expirado - Extinção da punibilidade - Inadmissibilidade - Laudo de constatação de reparação do dano - Não apresentação - Art. 28, I, da Lei nº 9.605/1998 - Obrigatoriedade - Prorrogação do prazo de suspensão do processo - Art. 28, II, da Lei nº 9.605/1998 - Decisão cassada

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crime ambiental. Suspensão condicional do processo. Não comprovação da reparação do dano. Extinção da punibilidade. Impossibilidade. Recurso provido.

- A extinção da punibilidade disposta no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, em relação aos crimes ambientais, depende da apresentação de laudo de constatação de reparação de dano.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0334.07.-011609-3/001 - Comarca de Itapajipe - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Valmir Ferreira de Araújo - Relator: DES. ADILSON LAMOUNIER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Pedro Vergara, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2011. *Adilson Lamounier* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ADILSON LAMOUNIER - Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, perante o Juízo da Comarca de Itapajipe, contra o recorrido Valmir Ferreira de Araújo, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 38, *caput*, da Lei 9.605/1998.

Transcorrido o prazo da suspensão condicional do processo, o douto Juiz *a quo* julgou extinta a punibilidade do recorrido (f. 50/51).

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso (f. 53), alegando a necessidade de reparação do dano ambiental para a extinção da punibilidade, conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.605/98, razão pela qual pugna pela cassação da sentença, com o prosseguimento do feito (f. 56/61).

Em contrarrazões (f. 62), a defesa do recorrido pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida.

Em juízo de retratação (f. 66-v.), a decisão foi mantida pelo d. Juiz *a quo*.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Emanuel da Cunha (f. 72/75), opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço do recurso, já que presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 38, *caput*, da Lei 9.605/98. Proposta a suspensão condicional do processo, conforme documento de f. 34, o benefício restou aceito na audiência realizada em 11.02.2008, pelo período de 2 (dois) anos, mediante condições. Expirado o período de prova, sem revogação, o d. Magistrado *a quo* declarou extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995 (f. 50/51).

A meu ver, as alegações do d. Representante do Ministério Público merecem prosperar.

Em relação ao crime ambiental, segundo o art. 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a declaração de extinção da punibilidade prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 depende da apresentação de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, o que não restou demonstrado nos autos. Veja-se:

Art. 28, I, da Lei 9605/03 - a declaração de extinção da punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo.

Nesse entendimento, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça:

Apelação criminal. Conhecimento como recurso em sentido estrito. Suspensão condicional do processo. Revogação após período de prova. Impossibilidade. Recurso provido - 1 - A teor do art. 581, IX, do CPP, a decisão que indefere pedido de reconhecimento de causa extintiva da punibilidade desafia recurso em sentido estrito. - 2 - A Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/1998 - em seu art. 28 excepciona a regra do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, exigindo para a declaração da extinção da punibilidade, não só o decurso do período de prova sem revogação, mas, também, a comprovação da reparação do dano ambiental ou da impossibilidade de fazê-lo. - 3 - Comprovada, no entanto, a recuperação da área degradada e expirado o período de prova do benefício sem que tenha havido sua revogação, deve-se declarar extinta a punibilidade do recorrente, sem maiores

discussões a respeito de eventual descumprimento de quaisquer das outras condições. (TJMG, RSE nº 1.0637.03.021247-5/001. Relator Des. Eduardo Machado. Julgado em 22.06.2010.)

Recurso em sentido estrito. Art. 38 da Lei nº 9.605/98. Destruição de floresta considerada de preservação permanente. Suspensão condicional do processo. Extinção da punibilidade. Descabimento. Reparação do dano não comprovada. - A extinção da punibilidade, ao término da suspensão condicional do processo, condiciona-se à prévia comprovação de que o beneficiário da medida providenciou a reparação dos danos ambientais. Inteligência do art. 28 da Lei nº 9.605/98 e art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95. (TJMG, RSE nº 1.0512.02.003179-9/001. Relator Des. Renato Martins Jacob. Julgado em 19.11.2009.)

Como ensina Silvio Maciel:

A suspensão condicional do processo nos delitos ambientais segue as regras estabelecidas no art. 89 da Lei 9.099/95, porém, com uma significativa diferença: a extinção da punibilidade não se dará somente pelo juiz e pelo esgotamento do período de provas, estando condicionada ainda à reparação do dano ambiental (salvo impossibilidade de fazê-la), comprovada pericialmente por laudo de constatação de reparação de dano ambiental. Isso é o que dispõe o inciso I do art. 28.

Durante o período de suspensão do processo, que pode ser de 2 a 4 anos (art. 89, *caput*, da Lei 9.099/95), o acusado fica sujeito ao cumprimento das obrigações previstas no art. 89, §1º, I a IV, e §2º, da Lei 9.099/95 (proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, além de outras especificadas pelo juiz).

Findo o período de suspensão, a declaração de extinção da punibilidade não dependerá, porém, apenas do cumprimento de tais condições. Será necessária a comprovação de laudo sobre a reparação do dano ou impossibilidade de fazê-la (art. 28, §1º). (*Legislação criminal especial*. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha (Coord.) São Paulo: RT, 2009. *Coleção Ciências Criminais*, vol. 6, p. 735.)

Dessa forma, não havendo laudo ou qualquer documento demonstrando a reparação do dano causado ao meio ambiente, impositiva a prorrogação do prazo de suspensão do processo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 9.605/98.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão que extinguiu a punibilidade do recorrido, devendo ser prorrogado o prazo de suspensão do processo.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO VERGARA e HERBERT CARNEIRO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

• • •